



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0023895481/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de dezembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 497/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA/PLANEJADOS PARA NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA LAGOINHA

RECORRENTE: TALES VIEBRANTZ FERNANDES

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Tales Viebrantz Fernandes**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado em 06 de dezembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0023827545).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Tales Viebrantz Fernandes, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06 de dezembro de 2024, com a devida possibilidade em apresentar recurso na sessão ocorrida em 03 de dezembro de 2024, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0023827553) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de novembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 497/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a Prestação de serviços de confecção, fabricação e instalação de móveis sob medida/planejados para nova Unidade Básica de Saúde da Família Lagoinha, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global, composto de 23 (vinte e três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 29 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o segundo lugar na classificação.

Frente a inabilitação da primeira empresa classificada, procedeu-se a convocação da proposta da empresa Recorrente no dia 03 de dezembro de 2024, nos termos do subitem 8 do Edital, sendo a mesma devidamente classificada conforme informações constantes no documento SEI N° 0023761591/2024 - SAP.LCT.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a análise dos documentos de habilitação onde a empresa Tales Viebrantz Fernandes restou inabilitada por descumprir o subitem 9.6, alínea "k" do Edital, de acordo com o documento SEI N° 0023764940/2024 - SAP.LCT

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI n° 0023827545), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI n° 0023827553).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de dezembro de 2024 (documento SEI nº 0023827545), sendo que a empresa **Inove Indústria e Comércio de Móveis Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0023895429).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi inabilitada com base no subitem "k" do edital, que trata da avaliação dos índices econômicos financeiros (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e SG) e que conforme o subitem 9.6 alínea "k.1" do Edital empresas com índices menores ou iguais a 1 (um) poderiam comprovar capital ou patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor global estimado.

Defende que a inabilitação não considerou aspectos essenciais da condição da empresa, uma vez que a empresa foi constituída recentemente e portanto não possui exercício financeiro completo, inviabilizando o cálculo dos índices financeiros exigidos.

Neste sentido informa que a situação não deve ser equiparada à existência de índices desfavoráveis, pois a ausência de histórico contábil não indica fragilidade financeira da empresa.

Argumenta que o subitem 9.6, alínea "j.2" do Edital prevê que empresas criadas no exercício financeiro da licitação podem substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, de forma que a situação da empresa deve ser analisada sob esta ótica ao permitir a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do balanço de abertura, complementado pela comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo, conforme exigido no subitem 9.6 alínea "k.1" do Edital.

Neste ponto, alega que a inexistência de índices decorre da falta de histórico contábil, não de fragilidades econômicas e que decisões similares a jurisprudência administrativa têm considerado suficiente a apresentação de balanço de abertura para empresas recentes, desde que acompanhada da comprovação de capital ou patrimônio líquido exigido.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a reconsideração de sua inabilitação, bem como a realização de diligência para permitir a apresentação de documentação complementar, comprovando o capital ou patrimônio líquido mínimo exigido pelo subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em suas contrarrazões, que a empresa Recorrente apresentou apenas um balanço patrimonial de abertura e não trouxe a documentação completa e exigida conforme as diretrizes estabelecidas no edital, falha que compromete a análise da situação patrimonial da empresa e evidencia a inadequação dos documentos apresentados.

Nesse sentido, argumenta que a exigência referente à apresentação do balanço patrimonial tem como objetivo fornecer uma visão clara da saúde financeira da empresa, garantindo a lisura e a eficácia do processo licitatório.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **Tales Viebrantz Fernandes**, ao presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou pelo não atendimento ao subitem 9.6, alínea "k" do Edital, alegando que o tratamento direcionado a ela deveria levar em consideração o subitem 9.6 alínea "j.2", por tratar-se de empresa criada neste exercício financeiro.

Inicialmente, cabe transcrição do disposto no subitem 9.6, alínea "j":

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

O Edital regra a exigência do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devendo comprovar os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios.

Entretanto, visando o princípio da ampla competitividade, leva em consideração as empresas cuja criação tenham ocorrido no exercício financeiro da licitação, ao regram em seu subitem 9.6, alínea "j.2" que as mesmas devem atender a todas as exigências da habilitação, porém podem substituir apenas os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Em análise a documentação de habilitação apresentada pela empresa, observa-se que a constituição como Empresário Individual foi assinada e protocolada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 06 de setembro de 2024, portanto dentro do exercício financeiro da licitação, o que permitiria a apresentação apenas do balanço de abertura em detrimento a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A permissão de apresentação apenas do balanço de abertura, nos moldes do subitem 9.6, alínea "j.2" do Edital foi, inclusive, julgada apta conforme a análise dos documentos de habilitação constantes na Informação SEI Nº 0023764940/2024 - SAP.LCT, transcrita em sessão pública em 03 de dezembro de 2024:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:31:24: Senhores, quanto a análise dos documentos de habilitação, segue transcrição do disposto no documento SEI Nº 0023764940/2024 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:31:32: "Com relação à empresa Tales Viebrantz Fernandes, CNPJ nº 57.180.383/0001-44, informa-se que a empresa, ao ser convocada no momento da habilitação, anexou documentação no sistema Comprasnet(...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:32:17: (...) No que tange o balanço patrimonial, conforme constituição da empresa em setembro de 2024, cabe o subitem 9.6, alíneas "j.2" e "j.3" do Edital: (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:32:34: (...) j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:32:44: (...) Desta forma a empresa apresentou o balanço de abertura da empresa no formato livro diário, com o devido termo de autenticação na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital. (...)

A peça recursal alega que, conforme subitem 9.6, alínea "j.2", empresas criadas no exercício financeiro da licitação podem substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, e portanto, a situação da Recorrente deveria ser analisada sob essa ótica, permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do balanço de abertura, complementado pela comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo, conforme exigido no subitem "k.1".

Como observado no trecho da Informação SEI Nº 0023764940/2024 - SAP.LCT transcrita acima, o subitem 9.6, alínea "j.2" foi corretamente utilizado pela pregoeira e aplicado durante a análise dos documentos de habilitação da Recorrida, uma vez que indicou a concordância com relação ao uso da referida alínea, bem como citou a conformidade das regras de apresentação da documentação estabelecida no subitem 9.6, alínea "j.4" no que tange a autenticação da Junta Comercial do balanço de abertura no formato livro diário.

Desta forma, não procede qualquer tentativa de sugerir a não utilização das regras estabelecidas no subitem 9.6, alínea "j.2" para a empresa criada dentro deste exercício financeiro, uma vez que a apresentação do balanço patrimonial de abertura foi devidamente aceita e não consta nos motivos da inabilitação da empresa.

Os motivos da inabilitação da Recorrente no presente certame foram expostos na Informação SEI N° 0023764940/2024 - SAP.LCT, transcrita em sessão pública em 03 de dezembro de 2024:

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:32:54: (...) Quanto aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), exigidos no subitem 9.6, alínea "k" do Edital, informa-se que a empresa não comprovou seus índices superiores a 1 (um), de modo que o Edital regra em seu subitem 9.6, alínea "k.1": (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:33:18: (...) k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/ote/global, conforme critério de julgamento do edital. (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:33:26: (...) Nestes termos, registra-se que o julgamento do presente processo é através do valor global, cujo valor estimado é de R\$ 74.960,33. (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:34:16: (...) Aplicando-se os 10% sobre o valor estimado, o valor mínimo do capital social deve ser de R\$ 7.496,30. Entretanto, o valor do capital social do balanço de abertura da empresa, referente ao exercício de 2024, é de apenas R\$ 1.000,00. Portanto, o capital social não atinge aos 10% do valor estimado total exigido no Edital, e consequentemente não atendendo ao subitem 9.6, alínea "k" do Edital. (...)

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:34:26: (...) Diante de todo o exposto, informa-se que a empresa Tales Viebrantz Fernandes foi inabilitada, por descumprir o subitem 9.6, alínea "k" do Edital."

Sistema para o participante 57.180.383/0001-44 03/12/2024 14:34:35: Sendo assim, procederei com a inabilitação da empresa, para o presente item

O Recorrente alega em suas razões que por não possuir exercício financeiro completo, o cálculo dos índices financeiros mencionados foram inviabilizados, e que tal situação não deve ser equiparada à existência de índices desfavoráveis, pois a ausência de histórico contábil não indica fragilidade financeira. Argumenta ainda que "*A inexistência de índices decorre da falta de histórico contábil, não de fragilidades econômicas*" e que na jurisprudência administrativa "*Decisões similares têm considerado suficiente a apresentação de balanço de abertura para empresas recentes, desde que acompanhada da comprovação de capital ou patrimônio líquido exigido*".

Quanto à qualificação econômico-financeira, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações, transcreve-se o disposto no Art. 69, inciso I da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste contexto, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e deve ser comprovada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos, sendo estes devidamente justificados no processo licitatório.

Neste diapasão, reproduzimos a seguir o que regra do Edital em seu subitem 9.6, alínea "k":

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG =
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Em análise as exigências do Edital, nota-se que não consta a previsão da isenção da apresentação de índices financeiros e econômicos para empresas constituídas no exercício social, motivo pelo qual todos os participantes do presente certame devem cumprir as exigências para avaliação da situação financeira da empresa.

O Recorrente cita ainda em sua peça recursal o restrição da competitividade para empresas recém constituídas, considerando a inviabilidade do cálculo dos índices financeiros mencionadas por não possuir um exercício financeiro completo. Entretanto esta administração preza sempre pela competitividade e ampla concorrência em seus processo licitatórios, tanto que, conforme subitem 9.6, alínea "k.1", regra a possibilidade da comprovação de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, para as empresas cujo resultado dos índices fossem iguais ou menor que 1 (um), incluindo o presente caso, em que a impossibilidade do cálculo significa um índice 0.

Ressaltamos ainda a importância de que nos processo de contratação pública a Administração avalie se o futuro contratado atende aos requisitos mínimos e indispensáveis para garantir e assegurar a execução das obrigações assumidas, o que demanda a exigência dos documentos de habilitação pertinentes, tais quais os estabelecidos no subitem 9.6, alínea "k" do Edital, elaborado de acordo com o disposto no Art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Frente a todo o exposto, conclui-se que a Recorrente, ausente de índices, deveria comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. Em concordância com o preâmbulo do Edital, o julgamento do presente processo é de Menor Preço Global no valor de R\$ 74.960,33 (setenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e portanto 10% (dez por cento) representaria o valor de R\$ 7.496,03 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos).

Isto posto, registra-se os dados do patrimônio líquido e capital social da empresa, extraídos do balanço de abertura da Recorrida:

Patrimônio Líquido	1.000,00 C
Capital Social	1.000,00 C

Do mesmo modo, verifica-se que as informações referentes ao capital mínimo ou o patrimônio líquido não atendem às exigências do edital, tendo em vista não alcançarem o mínimo de 10% do valor estimado global do certame, descumprindo assim o subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital.

Logo, a solicitação de diligência, para permitir a apresentação de documentação complementar que comprove o capital ou patrimônio líquido mínimo exigido pelo subitem 9.6, alínea "k.1", conforme requer a Recorrida em sua peça recursal, não se faz necessária uma vez que os valores referente ao capital social e ao patrimônio líquido da empresa restam evidenciados no balanço de abertura apresentado pela empresa.

Nesse sentido, conclui-se que a inabilitação da empresa baseou-se no regramento apresentado no instrumento convocatório, seguindo à risca o que dispõe a nova lei de licitações e prezando pelos princípios aos quais a administração pública está vinculada.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Tales Viebrantz Fernandes**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TALES VIEBRANTZ FERNANDES**, referente ao Pregão Eletrônico nº 497/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 181/2024 - SEI Nº 0021976547

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TALES VIEBRANTZ FERNANDE** ao Pregão Eletrônico 497/2024, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 13/12/2024, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/12/2024, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/12/2024, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023895481** e o código CRC **5D908111**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.212460-6

0023895481v36